



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000812-36.2016.815.0051** – 2ª Vara da Comarca de São João do Rio Peixe

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**APELANTE** : Francisco Carlos Ferreira de Sousa  
**ADVOGADO** : João Hélio Lopes da Silva  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.** Art. 157, §2º, incisos II do CP. Preliminar acerca do direito de recorrer em liberdade. Pedido prejudicado. Rejeição. Pleito de absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimento policial e declarações da vítima. Condenação mantida. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade de redução. Regime prisional. Presença de moduladoras desfavoráveis. Necessidade de manutenção do regime fechado.  
**Recurso desprovido.**

- O pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, formulado dentro do recurso de apelação, é ineficaz, pois somente será apreciado quando do julgamento do próprio recurso que o acusado visa aguardar fora do cárcere.

- Mantém-se a condenação do corréu pelo delito de roubo majorado, uma vez que a versão apresentada de que apenas empreendeu em fuga dos policiais porque não possuía carteira de habilitação, mostra-

se falaciosa e divorciada do conjunto probatório, contrastando, inclusive, com as declarações da vítima e do policial que efetuou o flagrante.

- A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a imposição da pena-base acima do mínimo legal.

- Correta a fixação do regime fechado, para a pena fixada em 08 (oito) anos de reclusão e as circunstâncias judiciais não autorizam o abrandamento.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Perante a 2ª Vara da Comarca de São João do Rio Peixe, Francisco Carlos Ferreira de Sousa e Júnior Oliveira, amplamente qualificados nos autos, foram denunciados nas penas do art. 157, §2º, incisos II do Código Penal (fls. 02/05).

Narra a denúncia que os acusados Francisco Carlos Ferreira de Sousa e Júnior Oliveira, em unidade de desígnios, no dia 14 de dezembro de 2016, por volta das 20h30min, em frente a casa da vítima Querubina Oliveira de Sousa Santana, localizada na Rua Cassiano Sobrinho, nº 39, Bairro da Gruta, no Município de São João do Rio do Peixe-PB, subtraíram coisa móvel alheia da mesma, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, utilizando-se de simulacro de arma de fogo.

Narra ainda, que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionados, os denunciados estavam de capacete e em uma motocicleta, cor vermelha com preto, quando abordaram a vítima, que se encontrava sentada em frente a sua residência, ocasião em que o garupa do veículo sacou a arma e exigiu o celular da vítima, no que foi atendido pela mesma.

Denúncia recebida em 12/01/2017 (fl. 44).

O processo foi desmembrado em relação ao segundo denunciado.

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 101/103), a qual julgou procedente a denúncia, condenando o réu Francisco Carlos Ferreira de Sousa pelo delito dos artigos 157, §2º, inciso II, do Código Penal, a uma pena de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, além de 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado, o acusado interpôs recurso de apelação (fl. 105).

Em suas razões (fls. 109/124), preliminarmente, a defesa pugna pelo direito de o réu recorrer em liberdade, alegando que a negativa está carente de fundamentação e em dissonância com os mais recentes entendimentos jurisprudenciais. No mérito, roga pela absolvição do recorrente, ao argumento de que as provas colhidas nos autos não autorizam um decreto condenatório, bem como porque existem contradições nos depoimentos dos policiais militares prestados em juízo e na delegacia. Pede, também, a redução da pena tendo em vista que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao apelante. Por fim, requer a modificação do regime fechado para o semiaberto.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 133/138), pedindo a manutenção da sentença condenatória em sua integralidade.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 141/150).

### **É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Conforme alhures relatado, a defesa, em preliminar, pugna pelo direito de o réu recorrer em liberdade, alegando que a negativa está carente de fundamentação e em dissonância com os mais recentes entendimentos jurisprudenciais.

Todavia, tal pleito encontra-se prejudicado.

Ora, o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, formulado dentro do recurso de apelação, é ineficaz, pois somente

será apreciado quando do julgamento do próprio recurso que o acusado visa aguardar fora do cárcere.

Neste sentido, confira o entendimento jurisprudencial:

*"(...) A apelação não é a via adequada para se requerer o direito de recorrer em liberdade." (TJMG, Ap. Crim. 1.0433.11.028038-8/001, Rel. Des. Denise Pinho da Costa Val, j: 23/04/13).*

*"(...) Se o feito já se encontra em fase de julgamento do recurso de apelação, prejudicado o pedido para se aguardá-lo em liberdade. (...)." (TJMG, Ap. Crim. 1.0672.07.262510-2/001, Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, j: 27/06/12).*

Não bastasse, a manutenção da prisão do réu foi devidamente justificada na r. sentença recorrida (fl. 102v.).

Com tais argumentos, rejeito esta preliminar.

Inexistindo outros questionamentos preliminares e não vislumbrando nos autos qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

Inicialmente, requer a defesa a absolvição do recorrente Francisco Carlos Ferreira de Sousa, ao argumento de que as provas colhidas nos autos não autorizam um decreto condenatório, bem como porque existem contradições nos depoimentos dos policiais militares prestados em juízo e na delegacia.

Todavia, examinando os autos, verifico que a tese defensiva não merece acolhida.

Exsurge dos autos que o acusado Francisco Carlos Ferreira de Sousa e outro indivíduo, em unidade de desígnios, no dia 14 de dezembro de 2016, por volta das 20h30min, em frente a casa da vítima Querubina Oliveira de Sousa Santana, localizada na Rua Cassiano Sobrinho, nº 39, Bairro da Gruta, no Município de São João do Rio do Peixe-PB, subtraíram o celular da ofendida, MOTO G, cor preta, com traseira azul, com um chip da TIM, no valor de R\$ 400,00, utilizando-se de simulacro de arma de fogo.

*In casu*, registre-se que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 08/12), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 14 e 18) e pela prova oral colhida.

De igual modo, a autoria delitiva é indubitosa, não obstante o recorrente, Francisco Carlos Ferreira de Sousa, ao ser

interrogado, em juízo (mídia anexa – fl. 89), tenha negado a sua atuação no delito de roubo perpetrado contra a vítima Querubina Oliveira de Sousa Santana, alegando, apenas, que viajou para a Cidade de Ipaumirim/CE, para pegar o documento de sua moto, por volta das 17 horas, e, na volta, quando percorria a BR, no sentido Uiraúna/Sousa, foi surpreendido pelo carro da Policial Militar, momento em que acelerou a sua moto, com medo de ser apreendido, já que não tem habilitação, vindo a cair, sendo preso pelos policiais.

Por sua vez, a vítima, Querubina Oliveira de Sousa Santana, ouvida no sistema audiovisual (fl. 89), informou que, no dia dos fatos narrados na denúncia, foi assaltada na calçada de sua residência, por duas pessoas, as quais estavam em uma moto de cor vermelha, de capacete, e, utilizando-se de arma de fogo, subtraíram o seu celular. Esclareceu, ainda, que noticiou o ocorrido na Delegacia, descrevendo as características dos assaltantes, como sendo homens "franzino" conduzindo uma motocicleta vermelha e os policiais, em perseguição a uma moto, prenderam o garupa que veio a cair dela.

O policial militar, ouvido em juízo (fl. 89 – recurso audiovisual), confirmou o seu depoimento prestado perante a autoridade policial (fl. 09), esclarecendo, que, após receber as características dos assaltantes, na delegacia, empreendeu perseguição, na BR, sentido Uiraúna/Sousa, e encontrou o acusado, com um comparsa em uma motocicleta vermelha, tendo este fugido após a moto ter caído. Disse, ainda, que, na oportunidade da prisão do réu, este confessou a prática do delito, informando que estava na companhia do outro comparsa, e que este fugiu com o produto do crime.

Assim, no caso em tela, malgrado o apelante, Francisco Carlos Ferreira de Sousa, tenha negado a autoria do delito, vê-se que sua versão de que empreendeu em fuga quando da perseguição policial apenas porque não tinha habilitação para dirigir, mostra-se falaciosa e divorciada do conjunto probatório, contrastando, inclusive, com as declarações da vítima e do policial que efetuou o flagrante.

É cediço que nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima é relevante, possuindo eficácia para embasar a condenação, mormente quando encontra amparo nos demais elementos probatórios.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

*"CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO - PALAVRA DA VÍTIMA - IMPORTÂNCIA SUBSTANCIAL EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PENA ADEQUADAMENTE FIXADA - APELO DESPROVIDO. 1. Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima*

*assume expressivo valor probatório, uma vez que dificilmente contam testemunha ocular".* **(TJ-PR 9018153 PR 901815-3 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 13/09/2012, 4ª Câmara Criminal).**

Ainda, segundo o ensinamento de Magalhães de Noronha:

*"Quando a execução é praticada por duas ou mais pessoas, em cooperação e conscientemente, temos a co-autoria, como, a título de exemplo, ocorre quando dois ou mais agentes agridem simultaneamente a mesma vítima. Note-se que, na co-autoria, não há necessidade do mesmo comportamento por parte de todos, podendo haver a divisão quanto aos atos executivos. No roubo, um agente vigia, o outro ameaça e o terceiro despoja".*

Ademais, o depoimento de policial militar responsável pela prisão em flagrante tem a mesma credibilidade de outros testemunhos, especialmente quando compromissado e prestado em juízo sob o crivo do contraditório, sobretudo quando inexistente prova de que esteja faltando com a verdade. Aliás:

*"(...) Depoimentos de policiais que participaram da diligência merecem total credibilidade, mormente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório, restando aptos a embasar decreto condenatório, quando confortados entre si e pelas demais provas dos autos (...)"*. **(TJMG, Ap. Crim. 1.0024.07.566805-3/001, Rel. Des. Walter Luiz, j: 21/05/13).**

*"(...) Depoimentos de policiais que participaram da diligência merecem total credibilidade, mormente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório, restando aptos a embasar decreto condenatório, quando confortados entre si e pelas demais provas dos autos (...)"*. **(TJMG, Ap. Crim. 1.0024.07.566805-3/001, Rel. Des. Walter Luiz, j: 21/05/13).**

Desse modo, o depoimento policial responsável pela prisão em flagrante, aliado às declarações da vítima constituem provas aptas a sustentar o decreto condenatório pelo crime de roubo majorado, pelo concurso de pessoas, devendo, portanto ser mantida a condenação do réu.

Por fim, quanto às reprimendas, não há reparos a se fazer.

Vejamos.

A sentença fixou a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, acima do mínimo legal, tendo o douto juiz sentenciante, dentro do critério de discricionariedade, analisado de forma

individualizada e fundamentada as circunstâncias judiciais, de modo que justificou-se o afastamento das sanções do menor patamar, ante a valoração negativa das moduladoras da personalidade do agente, motivos e consequências do crime.

Na segunda fase, não houve circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase da dosimetria, as penas foram acrescidas em 1/3 (um terço), ante a presença da causa de aumento do concurso de pessoas (art. 157, §2º, inciso II, do CP), restando as reprimendas definitivas em **08 (oito) anos** de reclusão, além de **27 (vinte) dias-multa**.

O regime fixado na sentença não comporta alteração, uma vez que, embora a pena não seja superior a 08 (oito) anos, as circunstâncias judiciais não autorizam o abrandamento.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,  
**NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.***

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**  
**Juiz de Direito Convocado**  
**RELATOR**

